

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202110319000073

INTERESSADO: JULIA CRISTINA DE ALMEIDA BRAZ

ASSUNTO: REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA.

DESPACHO Nº 503/2021 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 76 DA LEI ESTADUAL Nº 20.756/2020. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. NORMA GERAL. LEI ESTADUAL Nº 15.694/2006. CARREIRA COM JORNADA ESPECÍFICA. NORMA ESPECIAL. ART. 2º, § 2º, LINDB. INCOMPATIBILIDADE. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Autos iniciados por requerimento apresentado pela servidora interessada (000017627159), com a finalidade de reduzir a jornada de trabalho, nos termos do art. 76 da Lei estadual nº 20.756/2020, para atuação em *“escala 12x60, plantão noturno no sistema socioeducativo”*.

2. A Gerência de Gestão Institucional, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social-SEDS (**Notificação nº 20/2021-GEGP**; 000017881379), notificou a interessada para especificar sua opção de jornada de trabalho, em consideração às indicadas em formulário padronizado (7:00h às 13:00h; 7:30h às 13:30h; 12:00h às 18:00h; de 13:00h às 19:00h).

3. Em resposta, a requerente apresentou manifestação (000018054172) defendendo a viabilidade da diminuição de carga horária com proporcional redução da remuneração, com fundamento no art. 76 da Lei nº 20.756/2020, afirmando que o § 3º desse art. 76 estabelece mera preferência pela jornada das 12:00h às 18:00h, sem excluir outras opções de horários. Ainda, informou que exerce suas atividades em local cujo funcionamento diário é ininterrupto, em atenção às exigências de atendimento estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo disponibilizada a escala noturna de plantão de 12x36 horas para a equipe técnica (Analista de Políticas de Assistência Social). Por fim, reiterou a solicitação de redução de carga horária para escala de 12x60 horas, o que seria condizente com *“as 30 horas semanais a serem cumpridas”*, prerrogativa que, segundo seu relato, já lhe foi deferida em contextos anteriores, bem como a outros servidores.

4. Em atenção ao encaminhamento feito pelo **Despacho nº 154/2021-GEGP** (000018060142), a Procuradoria Setorial da respectiva Pasta enfrentou a questão jurídica, pelo **Despacho nº 91/2021-ADSET** (000018441105), opinando pela inviabilidade da redução de jornada postulada, por não ser o art. 76 da Lei nº 20.756/2020 aplicável aos ocupantes do cargo de Analista de Políticas de

Assistência Social. A unidade setorial destacou que as disposições especiais da Lei estadual nº 15.694/2006 não contemplam jornada diária específica de 8 (oito) horas, exigindo o cumprimento de 40 (quarenta) horas semanais, em quaisquer dias da semana (art. 2º, § 5º), sendo esse diferenciado expediente de trabalho motivado pela necessidade de funcionamento das unidades do sistema socioeducativo sem solução de continuidade.

5. Com o relato, passo à fundamentação jurídica.

6. Correta a interpretação adotada na peça opinativa acerca do regime geral de jornada estabelecido pela Lei nº 20.756/2020, e dos limites da redução da duração do trabalho autorizada pelo seu art. 76, evidenciando a incompatibilidade deste preceito com a jornada específica conferida aos Analistas de Políticas de Assistência Social pela Lei nº 15.694/2006 (art. 2º).

7. Em reforço à conclusão acima, destaco o entendimento desta Procuradoria-Geral no **Despacho nº 236/2020-GAB¹**, ocasião em que a faculdade de redução de jornada com proporcional abatimento remuneratório, prevista no art. 76 da Lei estadual nº 20.756/2020, foi correlacionada apenas a servidores submetidos a jornadas legais diárias de 8 (oito) horas. Para além disso, é evidente a impropriedade da aplicação do dispositivo à hipótese destes autos, tendo em vista que a pretensão da interessada não é de redução de jornada para 6 (seis) horas diárias, extravasando, enfim, os limites autorizados pelo art. 76, *caput*, do referido diploma.

8. A incidência desse art. 76 da Lei nº 20.756/2020 não deve implicar modificação de jornadas específicas, previstas em leis especiais, e a adoção da escala 12x60 horas, pretendida, importaria em violação ao art. 2º, § 4º, da Lei nº 15.694/2006, em ilegal redução da carga horária mensal para 30 (trinta) horas. Aliás, já por ocasião do **Despacho nº 1790/2013-AG²**, esta Procuradoria-Geral orientou pela prevalência da duração de trabalho especial estabelecida na Lei nº 15.694/2006.

9. No caso das carreiras disciplinadas pela Lei nº 15.694/2006, a jornada especial ali preceituada justifica-se pela necessidade de ininterrupto funcionamento das unidades do sistema socioeducativo, o que decorre de exigência do regime especial de proteção à criança e ao adolescente (ECA). Desse modo, em última análise, modificações dessa jornada especial demandam avaliações apoiadas em variados critérios, com consideração a eventuais reflexos estruturais no conjunto de pessoal da SEDS, seu potencial para gerar necessidade de admissão de novos agentes e para incremento de gasto público, como, inclusive, destacado pelo **Parecer nº 41/2020-ADSET**, aprovado pelo **Despacho nº 531/2020-GAB³**, desta Procuradoria-Geral. Essas circunstâncias pautaram, certamente, a específica previsão de duração do trabalho dos servidores da SEDS pela Lei nº 15.694/2006, qualificando-se esta, portanto, como lei especial, de forma que a questão da redução da jornada que estabelece só pode ser disciplinada também por legislação especial; daí, a esses agentes, imprópria é a aplicação do art. 76 da Lei nº 20.756/2020, norma de cunho geral (art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro-LINDB; Decreto-lei nº 4.657/1942⁴).

10. Já encerrando, recomendo que sejam averiguadas as situações apontadas pela interessada, em sua manifestação, de concessão da redução de jornada do art. 76 da Lei nº 20.756/2020 a alguns servidores da SEDS, o que, pelo raciocínio aqui exposto, é ilegítimo, e requer o devido saneamento.

11. Por conseguinte, **aprovo, com os acréscimos acima, o Despacho nº 91/2021-ADSET**. A interessada deverá ser cientificada do que for decidido (Lei estadual nº 13.800/2001).

12. Orientada a matéria, **encaminhem-se os presentes autos à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, via Procuradoria Setorial**. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial as Chefias da Procuradoria Judicial, das Procuradorias Regionais, das Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta e do CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste **despacho referencial**, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE⁵.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1Processo administrativo nº 201900010014463.

2Processo administrativo nº 201200014002547.

3Tratou-se da análise jurídica de proposta de alteração da Lei Estadual nº 15.694/2006, no bojo do processo administrativo nº 201900013001544.

4Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

5Art. 2º Editado o despacho referencial a que alude o inciso I do art. 1º desta Portaria e o § 8º do art. 2º da Portaria nº 130/2018-GAB, incumbirá aos Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais a fixação de orientação administrativa conclusiva em consultas, solicitações e medidas correlatas, na esteira da delegação outorgada pelo art. 5º, II, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 05/04/2021, às 21:11, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000019537931 e o código CRC **D2610F14**.

ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ. COM A
AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202110319000073

SEI 000019537931